



01  
Dca

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de janeiro de 2020.

Ofício nº 002/2020 – SNJ

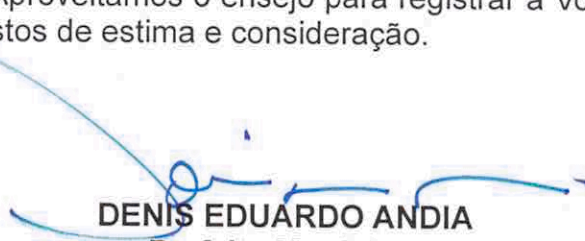
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 085/2019


Excelentíssimo Senhor  
**FELIPE SANCHES SILVA**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste a presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 85/2019 de 10 de dezembro de 2019, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que *“Dispõe sobre queimadas, utilização de produtos ou sistemas químicos na limpeza de imóveis urbanos e rurais no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal

|                                       |   |   |
|---------------------------------------|---|---|
| <b>PROTOCOLO</b><br><b>00165/2020</b> | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE</b><br><b>S. BÁRBARA DOESTE</b>  |  |
|                                       | DATA: 14/01/2020  |   |
|                                       | HORA: 17:18   |   |
|                                       | Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 88/2019  |   |
|                                       | Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA  |   |
|                                       | Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 88/2019 Dispõe sobre queimadas, utilização de produtos ou sistemas |   |
|                                       | Chave: 75EA6  |   |



02  
u

## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre queimadas, utilização de produtos ou sistemas químicos na limpeza de imóveis urbanos e rurais no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador e dos argumentos defendidos, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível pelos seguintes motivos:

- a) Vício de iniciativa,
- b) Matéria defendida já é objeto de legislação municipal superior, qual seja: Lei Complementar Municipal nº 103/2010 – Código de Postura,
- c) Propositura que fere orientações emanadas pelos órgãos superiores ambientais, especialmente no tocante ao uso de agentes químicos para o controle do crescimento de vegetação.

Portanto, o veto total é de rigor.

u



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

#### ✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre queimadas, utilização de produtos ou sistemas químicos na limpeza de imóveis urbanos e rurais no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

A propositura em questão, revela-se inconstitucional por vício formal e de iniciativa.

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização administrativa, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante*





entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Nesse sentido, segue decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

*"Direta de Inconstitucionalidade nº 2262771-69.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Itapeverica da Serra Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra Comarca: São Paulo VOTO N. 4564/19 Ação direta de inconstitucionalidade. Itapeverica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapeverica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexistência no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente."*

Ademais, o Município já possui norma municipal vigente, mais abrangente, hierarquicamente superior que trata da proibição das queimadas tanto de vegetação quanto de resíduos e, portanto, já concede o amparo ambiental necessário ao tema em discussão, pois assim dispõe o Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei complementar Municipal nº 103/2010.



05  
ll

Tal legislação prevê também as penalidades a serem impostas aos eventuais infratores.

Tratando de penalidades, a título de argumentação, temos a expor que a penalidade fixada no presente Autógrafo restou totalmente incongruente com os demais valores fixados em âmbito municipal. Desta feita, verifica-se que tal ponto também merece a devida observação.

E, ainda, com grande ênfase temos a expor que o Autógrafo merece veto total em virtude da redação disposta no artigo 3º “caput” e parágrafo único, vez que totalmente contrários as orientações emanadas dos órgãos ambientais superiores, em especial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária que emitiu nota sobre o uso de agrotóxicos em área urbana especialmente sobre capina química, nos termos previstos no Decreto nº 4.074/2002.

Assim, podemos afirmar que a propositura conflita com as atuais normas ambientais vigentes, não podendo subsistir.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado os vícios apontados e ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 085/2019, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal